



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000069-62.2010.8.14.0116
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 17.515; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770
APELADA: GESSI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA, OAB/PA 14.699
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando as provas juntadas pela própria empresa recorrente (espelho do sistema interno da concessionária - fls. 33-34), observa-se, ao contrário do que alega a apelante, que na verdade o terceiro, senhor Clézio da Cruz Lima, foi quem solicitou a mudança de titularidade da Unidade Consumidora nº. 15930942, antes pertencente à apelada, para o seu nome, desde o dia 22/02/2007, fato, portanto, que além de impedir qualquer cobrança à recorrida pela referida unidade consumidora, a partir de tal data, inviabilizava a inscrição do nome da autora no órgão de proteção referente ao alegado débito, restando cristalino, portanto, a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante.

2-Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos à apelada/autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

3-Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da apelada/autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

4-Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, não havendo como rechaçar a ocorrência da prática do ato ilícito por parte da apelada e do seu dever de indenizar.

5-No que concerne ao quantum indenizatório, considero o valor de R\$ 10.000,00(cinco mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

6-No que tange ao Juros moratórios, observa-se que o Juízo de 1º grau determinou sua incidência a partir da citação, entretanto, por se estar



diante de responsabilidade extracontratual, a incidência deve ocorrer desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

7-Assim, em que pese não tenha sido matéria recursal aventada pela apelante, a incidência dos juros de mora, nesta oportunidade, deve ser alterada de ofício, não importando em ofensa ao duplo grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública.

6-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/Pa, que condenou a empresa requerida a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, alterando, de ofício, a incidência dos juros de mora para a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA e ora apelada GESSI MARIA DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000069-62.2010.8.14.0116
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 17.515; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770
APELADA: GESSI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA, OAB/PA 14.699
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar a empresa ré, ora apelante, à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC.



A autora, ora apelante, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 02-08) aduzindo ter sofrido dano moral em decorrência da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 77-81), julgando o pedido inicial totalmente procedente.

Inconformado, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 91-100) aduzindo a não ocorrência de qualquer ato ilícito que enseje a condenação em dano moral, posto que a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorreu em decorrência de culpa de terceiro que por sua vez habilitou a Unidade Consumidora no nome da apelada.

Sustenta que a negativação da consumidora não ocorreu de maneira indevida, visto que o débito em nome da mesma, persistiu até 26/12/2013, revelando-se o procedimento inteiramente regular.

Salienta-se a necessidade de comprovação do dano moral, descabendo em absoluto a pretensão da recorrida que busca a condenação fundada exclusivamente na suposta presunção de veracidade de suas alegações.

Aduz ainda que na eventual hipótese de manutenção da condenação à indenização por danos morais, necessário se faz a observância da devida proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório, ressaltando que a apelada não apresentou provas, ainda que indiciárias, da existência do severo abalo moral, devendo que se avaliar o potencial lesivo da inscrição do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada para afastar a condenação à título de danos morais, e subsidiariamente, a reforma do quantum indenizatório, a fim de atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede de contrarrazões (fls. 112-119), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran (fls. 126 – 05/08/2016), oportunidade em que, às fls. 128, julgou-se impedida para funcionar no presente feito.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 12/09/2016), oportunidade em que, às fls. 131, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2106.

Os autos foram redistribuídos a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 132 – 02/02/2017), oportunidade em que, às fls. 134, julgou-se suspeita para atuar no presente feito. Igualmente, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia, após redistribuição do feito ao mesmo (fls. 135 - 28/03/2017), julgou-se suspeito.

Coube-me, por redistribuição (fls. 138), julgar o presente feito (fls. 138 - 17/04/2017)

É o Relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação da configuração de danos morais decorrente da inscrição indevida do nome da autora, ora apelada, em órgão de proteção ao crédito. Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

No que concerne aos danos morais, cumpre salientar que em casos de relação de consumo, como o ora em análise, o art. 14 do CDC preleciona a responsabilidade objetiva da empresa recorrente, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando as provas juntadas pela própria empresa recorrente (espelho do sistema interno da concessionária - fls. 33-34), observa-se, ao contrário



do que alega a apelante, que na verdade o terceiro, senhor Clézio da Cruz Lima, foi quem solicitou a mudança de titularidade da Unidade Consumidora nº. 15930942, antes pertencente à apelada, para o seu nome, desde o dia 22/02/2007, fato, portanto, que além de impedir qualquer cobrança à recorrida pela referida unidade consumidora, a partir de tal data, inviabilizava a inscrição do nome da autora no órgão de proteção referente ao alegado débito, restando cristalino, portanto, a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante. Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos à apelada/autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da apelada/autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DEVIDAMENTE PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de se afastar o argumento da concessionária de que não pode ser responsabilizada pelo erro em seu sistema de informações ou pela demora de eventual repasse de pagamento realizada nas agências das entidades bancárias por ela credenciadas, visto que, corroborar com tais alegações, implicaria em possibilitar a transferência do risco do empreendimento para o consumidor. 2. A negativação indevida gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, montante este que satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4101397 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. - Fatura devidamente paga pela autora. Falha na prestação do serviço quanto a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. - Necessidade de reparar o dano causado. Dano moral configurado. Tendo sido observado o princípio da razoabilidade



e proporcionalidade. - Sentença que se mantém. - Não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. **AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ - APL: 00123010920138190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 04/02/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/02/2015) (grifo nosso)

Desta forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelada e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve está adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.

Com isso, visa-se também a desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.

Oportuno salientar que a inscrição indevida, acabou por inviabilizar a liberação de um financiamento voltado à agricultura familiar pleiteado pela recorrida (PRONAF), conforme se verifica pelo depoimento testemunhal, às fls. 76-76/verso, e declaração da PROCAMPO de fls. 16, trazendo certamente transtornos na vida cotidiana da apelada.

Nessa esteira de raciocínio, considero o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

No que tange ao Juros moratórios, observa-se que o Juízo de 1º grau determinou sua incidência a partir da citação, entretanto, por se estar diante de responsabilidade extracontratual, a incidência deve ocorrer desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Assim, em que pese não tenha sido matéria recursal aventada pela apelante, a incidência dos juros de mora, nesta oportunidade, deve ser alterada de ofício, não importando em ofensa ao duplo grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública.

Esse é o entendimento da Jurisprudência Pátria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS ESPONTANEAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APENAS PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Considerando que a ré não interpôs recurso de apelação,



o valor por ela depositado se mostra incontroverso, podendo ser de pronto liberado em favor da parte autora, já que em relação ao mesmo não pende discussão, pois se eventualmente a sentença de 1º grau vier a ser modificada em grau recursal o será em favor da parte autora, e não o oposto, diante da vedação da reformatio in pejus, já que a decisão proferida pela instância superior não poderá entregar resultado inferior ao já alcançado pela parte quando da sentença de primeiro grau. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais. Fixação de parâmetro diverso daquele estabelecido pelo juízo de origem que não importa em ofensa ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de matéria passível de modificação de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70068112887, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/03/2016). (TJ-RS - AI: 70068112887 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 09/03/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016) (grifo nosso)

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011. 4. A teor da Súmula no 54 do STJ, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. Precedente: AgRg no AREsp 468.256/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/4/2014. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 680.674/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) (grifo nosso)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/Pa, que condenou a empresa requerida a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, alterando, de ofício, a incidência dos juros de mora para a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora

